



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13896.001224/2001-32  
**Recurso n°** 157.240 Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-00.033 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de maio de 2009  
**Matéria** CSLL - Ex(s): 2001, 2002  
**Recorrente** TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Exercício: 2001,2002

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.** Não se reconhece como pagamento indevido de tributo passível de restituição/compensação, valor que se baseia apenas em declarações (DIPJ e DCTF) retificadoras, mas não se encontram lastreadas em escrituração contábil compatível.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Adriana Gomes Rego*  
ADRIANA GOMES REGO


Presidente



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROGÉRIO GARCIA PERES e  
CHERYL BERNO 

## Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide, adoto o Relatório (fl.258) da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*"Trata o presente processo de pedido de restituição, protocolado em 26/11/2001, com alegação de pagamento a maior de CSLL no 3º e 4º trimestres de 2000 e no 1º e 2º trimestres de 2001, totalizando o valor de R\$17.708,57, cumulado com o pedido de compensação de fl. 02, protocolado na mesma data.*

*A DRF em Osasco/SP, em decisão de fls. 34/35, datada de 27/03/2006, indeferiu o pleito de restituição e não homologou as compensações pretendidas, posto que a contribuinte recolheu aos cofres públicos o valor exato declarado nas DCTF do período em questão, não se configurando pagamento a maior ou indevido.*

*Cientificada do indeferimento do pedido de restituição/compensação por via postal, em 05/05/2006, AR de fl. 37, a contribuinte apresentou em 06/06/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 38/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/199 e 209/254, na qual oferece as seguintes razões de fato e de direito:*

*que no 3º e 4º trimestres de 2000 a empresa não realizou a compensação de 30% sobre o Lucro Líquido do trimestre com as bases de cálculo negativas de períodos anteriores, ocasionando um recolhimento a maior da CSLL;*

*que no 1º e 2º trimestres de 2001 erros contábeis levaram a apuração a maior da CSLL na época de seu recolhimento, tendo detectado tais erros na elaboração da DIPJ/2002, na qual foram informados devidamente os valores de CSLL a pagar;*

*que os valores da CSLL somente foram retificados nas DIPJ do ano-calendário de 2000 e 2001, não tendo havido retificação nas DCTF do 3º e 4º trimestres de 2000 e 1º e 2º trimestres de 2001, por ocasião do pedido de restituição/compensação;*

*que já retificou as DCTF do período em questão para corrigir o saldo a pagar da CSLL;"*

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Campinas/SP) negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão proferida no venerando Acórdão nº 05-14.773, de 03/10/2006 (fls.257/260), assim ementada:

*"Ementa: INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito,*

*passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido."*

A empresa foi cientificada da referida decisão em 22/01/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.262, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 22/02/2008, fls.263/266.


Em seu apelo, a Recorrente insurge-se, no essencial, da parte em que a autoridade relatora fundamentando o indeferimento do pleito, afirma que *"No presente processo, a retificação das DIPJ, anos-calendário 2000 e 2001, e das DCTF, do 3º e 4º trimestres de 2000 e do 1º e 2º trimestres de 2001, sem o respaldo da escrituração contábil e fiscal e da documentação que lhes dá suporte, não é apta a comprovar o indébito tributário pretendido"*.

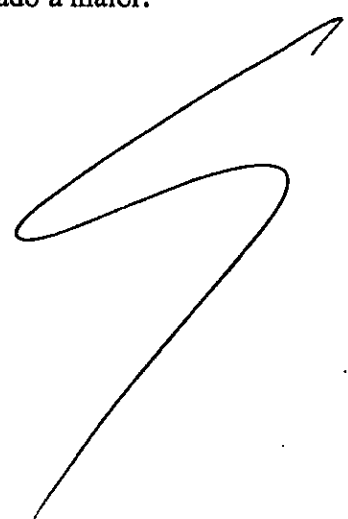
Alega que do teor do art.832 do RIR/99, a retificação de declaração de impostos e contribuições administradas pela SRF, antes de iniciada a ação fiscal, terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independente de autorização administrativa.

Diz que a DIPJ contém as informações econômico fiscais (balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, dentre outras informações) e nenhum documento será anexado à declaração, conforme dispõe a legislação vigente (art.818 do RIR/99). Havendo qualquer dúvida sobre quaisquer informações, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informes ou exigir esclarecimentos necessários, conforme prevê o art.911 do RIR/99. Aduz ainda que a DCTF é confissão de dívida.

Afirma a Recorrente que, *"No sentido de demonstrar sua lisura nas informações prestadas e no recolhimento dos tributos, junta com o presente recurso fotocópia autenticada de seus livros fiscais e as competentes guias de recolhimento devidamente pagas com valores a maior que o devido"*.

Ao final requer seja reconhecido o pagamento efetuado a maior.

É o relatório. 



## Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

É inegável que o sujeito passivo que efetivou pagamento de tributo maior que o devido, tem direito a pedir a devolução do indébito à Fazenda Pública conforme previsto no inciso I do art.165 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), seja pela via da restituição ou da compensação, a teor do art.74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Como prova do pagamento indevido o contribuinte juntou cópia de suas DIPJ retificadoras e DCTFs retificadoras, e DARFs (código – 6012) referentes a quotas de CSLL apuradas com base em balanço trimestral de 2000 e 2001, a saber:

3º Trimestre/2000 - DIPJ (fl.75) – R\$ 10.739,58	DARF (fl.05) – R\$ 19.339,76
4º Trimestre/2000 – DIPJ (fl.76) – R\$ 15.631,82	DARF (fl.06) –R\$ 21.859,90
1º Trimestre/2001 – DIPJ (fl.120) - R\$ 6.248,62	DARF (fl.07) –R\$ 8.348,49
2º Trimestre/2001 – DIPJ (fl.121) - R\$ 11.005,77	DARF (fl.08) –R\$ 14.290,28

A autoridade julgadora de primeira instância no exercício do livre convencimento, concluiu que no presente processo, a retificação das DIPJ, anos-calendário 2000 e 2001, e das DCTF, do 3º e 4º trimestres de 2000 e do 1º e 2º trimestres de 2001, sem o respaldo da escrituração contábil e fiscal e da documentação que lhes dá suporte, não é apta a comprovar o indébito tributário pretendido.

O Recorrente em suas contrarrazões alega que, a DIPJ contém as informações econômico fiscais (balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, dentre outras informações).

No tocante às demonstrações financeiras o art.274 do RIR/99, assim dispõe:

*“Art.274.Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, §4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).*

*§1ºO lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-*

*Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º).*

*§2º O balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º, §3º)."*

Em sede de recurso voluntário o contribuinte juntou aos autos cópia de parte de sua escrituração contábil (fls.272/287). Analisando-se tal prova documental, constata-se o seguinte:

Em relação ao ano calendário 2001, a demonstração de resultado apresentada (fls.274/275) tem **apuração anual**, enquanto a DIPJ/2002, (fls.101/147), do mesmo ano tem **apuração trimestral**.

Em relação ao ano calendário 2000, o balanço patrimonial apresentado (fls.276/279) tem **apuração anual**, enquanto a DIPJ/2001, (fls.50/100), do mesmo ano tem **apuração trimestral**.

Como se vê, as informações econômico fiscais anuais apresentadas como prova do alegado, na escrituração contábil, não revelam as informações constantes das DIPJ, também apresentadas pelo interessado, tendo em vista haver o contribuinte adotado a forma de tributação trimestral.

As demonstrações financeiras com apuração anual, é faculdade exercida pelas empresas tributadas pelo lucro real, desde que acompanhadas dos recolhimentos mensais por estimativa, não sendo o caso dos presentes autos.

Outrossim, os valores à título de "Lucro Líquido", constantes da planilha (fl.03) e repetida à fl.04, apresentados pelo contribuinte, não são iguais aos descritos nas demonstrações de resultado das referidas DIPJs (fls. 63, 64, 110 e 111).

Vale registrar que não se trata apenas de erros nas declarações originárias e direito creditório decorrente apenas da apresentação de declarações retificadoras.

Na espécie, deveria a empresa apresentar registros contábeis consentâneos com as DIPJs e a apuração da CSLL, em que se verifique a liquidez e certeza do indébito tributário.


Labora com acerto o voto condutor da decisão recorrida, na seguinte assertiva:

*"Conseqüentemente, a prova do indébito tributário não se faz sem a verificação da ocorrência do fato gerador, da base de cálculo sujeita à tributação e do tributo devido na escrituração comercial e fiscal, bem como da documentação que lhe dá suporte, e nas declarações de débitos apresentadas. Qualquer erro porventura ocorrido no pagamento de tributos deverá estar ali registrado e justificado.*

O sujeito passivo tem direito a receber a restituição do tributo pago a maior nos termos do art.165 do CTN, porém não se desincumbe do dever de provar o pagamento a maior.

O dispositivo legal por si só não gera direito a restituição/compensação, cabe ao Fisco o poder/dever de verificar a regularidade/legitimidade desses valores e, por consequência infirmar os créditos requeridos pelo contribuinte que não forem comprovados nos termos da legislação aplicável.

Não se pode reconhecer como pagamento indevido de tributo passível de restituição/compensação, valor que se baseia apenas em declarações (DIPJ e DCTF) retificadoras, mas não se encontram lastreadas em escrituração contábil compatível.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. 

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009.

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA